



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000083746**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000421-54.2025.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante ARMELINO MOREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), FABIANA CALIL CANFOUR DE ALMEIDA E GUSTAVO SANTINI TEODORO.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2026.

**JOÃO JOSÉ CUSTODIO DA SILVEIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto 1000421542025**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REVISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. CONTRATO BANCÁRIO. RELAÇÃO DE CONSUMO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS E PESSOAIS. CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE DE DOMICÍLIO BANCÁRIO PARA RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. DIREITO À PORTABILIDADE ASSEGURADO. RECURSO PROVIDO.

1. A relação jurídica entre instituição financeira e cliente pessoa física caracteriza-se como de consumo, atraindo a incidência das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor.

2. O direito de escolher a instituição financeira para recebimento de benefício previdenciário é assegurado pela Resolução CMN nº 5.058/2022, que prevê mecanismos de dedução de parcelas protegendo o credor sem anular a liberdade do consumidor.

3. É nula de pleno direito, por abusividade manifesta, a cláusula contratual que impõe a manutenção de domicílio bancário exclusivo na instituição credora como condição para a vigência de empréstimos consignados ou pessoais, obstaculizando o exercício do direito à portabilidade de benefícios previdenciários garantido pela regulação bancária nacional.

4. A ausência de reiteração do pleito indenizatório por danos morais na apelação interposta impede o conhecimento da matéria em sede recursal.

Trata-se de apelação interposta contra sentença de fls. 206-210, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação de obrigação de fazer cumulada com revisão de cláusula contratual e indenização por danos morais.

Sustentam as razões recursais (fls. 214-222) que a respeitável sentença: (1) desconsiderou a abusividade da cláusula de exclusividade do domicílio bancário em relação ao benefício previdenciário; (2) deixou de reconhecer a violação ao Código de Defesa do Consumidor e à Resolução nº 3.402/2006 do Banco Central; e (3) desconsiderou a aplicação dos princípios da transparência e do dever de informação nas relações de consumo.

Foram oferecidas contrarrazões a fls. 226-236.

Breve, o relato.

Não foram suscitadas preliminares nas razões de apelação, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito recursal.

Tempestivo e ausente preparo diante da gratuidade (fl. 75), o recurso merece trânsito e provimento.

### **1. Da abusividade da cláusula de exclusividade do domicílio bancário.**

A relação jurídica entre as partes é de consumo, sendo aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça.

O ponto central do recurso (fls. 213-222) reside na validade de cláusula contratual que impõe ao consumidor a obrigação de manter seu benefício previdenciário depositado exclusivamente no Banco Mercantil do Brasil S.A. como condição para a manutenção dos empréstimos contratados.

A liberdade contratual não é absoluta. A força obrigatória dos contratos encontra limites em sua função social, na boa-fé objetiva e nas normas de ordem pública do direito do consumidor. A revisão das cláusulas contratuais é medida excepcional e depende da demonstração cabal de abusividade que coloque o consumidor em desvantagem exagerada.

A cláusula que obriga a fidelização ou a exclusividade de domicílio bancário, impedindo a portabilidade de salário ou benefício previdenciário, é nula de pleno direito, por ser abusiva e incompatível com a boa-fé e a equidade, nos termos do art. 51, IV, e § 1º, do CDC.

Cabe observar que a Resolução CMN nº 3.402/2006 do Banco Central do Brasil não está mais vigente, pois foi revogada pela Resolução CMN nº 5.058/2022, que consolidou e reforçou a faculdade de transferência dos créditos para contas de titularidade do beneficiário em outras instituições, livremente escolhidas por ele. A finalidade regulatória é fomentar a concorrência no sistema financeiro e garantir ao cidadão a liberdade de escolher a instituição que lhe ofereça melhores condições, taxas ou serviços.

Ao vincular a concessão ou a manutenção de um contrato de mútuo (produto) à obrigação de manter a conta para recebimento de proventos (serviço) na mesma instituição,

o banco pratica a denominada venda casada, expressamente vedada pelo artigo 39, inciso I, do CDC. A instituição financeira condiciona o fornecimento de crédito à manutenção de outro serviço, retirando do consumidor a liberdade de encerrar a conta ou transferir seus recursos.

O argumento defensivo de que a retenção é necessária para garantir o pagamento dos empréstimos não se sustenta. O ordenamento jurídico oferece meios legítimos para a satisfação do crédito.

No caso de empréstimos consignados do INSS, a garantia consiste na averbação do desconto diretamente no benefício previdenciário. O valor da parcela é descontado pelo INSS na fonte, antes do repasse do benefício ao segurado.

Já no caso de empréstimos pessoais com débito em conta corrente, a instituição financeira assume um risco calculado ao conceder crédito sem a garantia real ou a consignação em folha. A existência dessa dívida não autoriza o banco a "sequestrar" a totalidade do benefício previdenciário do autor. Se o consumidor decide pela portabilidade para outra instituição financeira, a dívida persiste e o credor deve buscar os meios legais de cobrança (como deduções, boletos, débito na nova conta mediante autorização ou execução judicial), mas não pode manter o consumidor refém mediante a recusa de tal portabilidade.

No presente caso, a resistência do banco em permitir a portabilidade para outra instituição, documentada na contestação (fls. 82-96), sem a quitação integral de todos os contratos (fls. 90-92), configura uma coação financeira inadmissível.

Nos contratos juntados (fls. 150-154), há expressa previsão de ciência do contratante referente à portabilidade do benefício para outra instituição implicar na perda automática do desconto recebido, no vencimento antecipado da operação e no débito em conta do saldo devedor. Assim, além de prevista no instrumento contratual, a nulidade da cláusula de exclusividade torna irrelevante a discussão sobre o dever de informação e de transparência, pois nenhuma divulgação validaria uma disposição nula de pleno direito.

Pelo exposto, a reforma da sentença é medida imperativa para declarar a nulidade da cláusula de exclusividade de domicílio bancário e determinar que a instituição financeira ré proceda à imediata liberação da portabilidade do benefício previdenciário do autor, para a instituição de sua preferência, afastando qualquer óbice relacionado aos contratos de empréstimo vigentes. Precedentes:

(1) “ DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. CLÁUSULA DE DOMICÍLIO BANCÁRIO EXCLUSIVO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação contra sentença que julgou improcedente ação revisional de contrato de empréstimo pessoal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar se a cláusula que impõe ao mutuário a obrigação de manter o banco credor como domicílio bancário exclusivo para recebimento de benefício previdenciário configura prática abusiva ao consumidor. III. RAZÕES DE DECIDIR A relação jurídica submete-se ao Código de Defesa do Consumidor. A cláusula 19, item (ii), das Cédulas de Crédito Bancário estabelece compromisso de manter o banco credor como agente repassador dos benefícios previdenciários durante toda a vigência do contrato, autorizando a instituição a adotar providências para alterar o domicílio bancário quantas vezes necessário. Essa disposição restringe o direito do consumidor de escolher a instituição financeira para gestão de seus proventos, configurando prática abusiva de venda casada. O direito de escolher a instituição financeira para recebimento de benefício previdenciário é assegurado pela Resolução CMN nº 5.058/2022, que prevê mecanismos de dedução de parcelas protegendo o credor sem anular a liberdade do consumidor. A vinculação do crédito à renúncia da portabilidade denota desvantagem exagerada. [...]” (TJSP; Apelação Cível 1000370-93.2025.8.26.0063; Relator (a): Gustavo Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2); Foro de Barra Bonita - 2ª Vara Jucicial; Data do Julgamento: 12/12/2025; Data de Registro: 12/12/2025).

(2) “CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo. Sentença de extinção do processo, por falta de interesse de agir Descabimento. Desnecessidade da exibição do contrato pelo autor, porquanto o banco exibiu o contrato nos autos, suprimindo eventual e hipotética irregularidade. Sentença de extinção do processo anulada. Possibilidade de julgamento da causa pelo mérito. Pleito de reconhecimento da abusividade da cláusula que impossibilita a portabilidade do benefício previdenciário. Hipótese em que referida cláusula retira o direito do consumidor à portabilidade de sua conta para recebimento do benefício previdenciário garantido pela Resolução CMN n. 3.042/06. Nulidade da cláusula reconhecida. Sentença em parte reformada. Pedido inicial julgado parcialmente procedente. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1016030-53.2024.8.26.0196; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/11/2025; Data de Registro: 10/11/2025).

(3) “RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE DE DOMICÍLIO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ABUSIVIDADE. VIOLAÇÃO AO CDC E RESOLUÇÃO CMN Nº 3.402/06. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A relação jurídica entre as partes enquadra-se nas normas do Código de Defesa do Consumidor. 4. A análise do instrumento contratual revela a existência de cláusula que impõe efetiva exclusividade bancária, estabelecendo que a emitente deve manter o banco como domicílio bancário durante toda a vigência do contrato. 5. As cláusulas contratuais contrariam expressamente a resolução CMN nº 3.402/06, que assegura a faculdade de transferência dos créditos para conta de depósitos de titularidade dos beneficiários em outras instituições financeiras. 6. A cláusula de exclusividade viola a função social do contrato, restringindo indevidamente a liberdade de escolha da consumidora e explorando sua condição de vulnerabilidade. [...]” (TJSP; Apelação Cível 1118194-93.2024.8.26.0100; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 5ª Vara; Data do Julgamento: 25/07/2025; Data de Registro: 25/07/2025).

## 2. Dos danos morais

No presente caso, apesar do pedido de indenização por danos morais ter sido solicitado pela parte autora, na petição inicial, e julgado improcedente pelo juízo de origem, não constam nos pedidos finais, nem ao decorrer da peça recursal, qualquer requerimento expresso para a reforma da sentença em tal capítulo. Embora haja menção esparsa a "transtornos" no corpo da fundamentação, o pedido recursal, que define os limites da prestação jurisdicional do Tribunal, silenciou quanto à verba indenizatória (fls. 221-222).

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do Recurso Especial n. 1.909.451/SP, entendeu que a extensão do efeito devolutivo da apelação é definida e limitada pelo pedido do recorrente:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. ART. 1.013. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. EXTENSÃO DA DEVOLUTIVIDADE DETERMINADA PELO PEDIDO RECURSAL. CAPÍTULO NÃO IMPUGNADO. TRÂNSITO EM JULGADO. PROIBIÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. CONTRADITÓRIO. INDISPENSABILIDADE. NÃO ACEITAÇÃO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO DA "DECISÃO-SURPRESA". 1. A apelação é interposta contra sentença, podendo compreender todos ou apenas alguns capítulos da decisão judicial recorrida, a depender da delimitação apresentada pelo recorrente em sua petição, que vincula a atuação do órgão ad quem na solução do mérito recursal. 2. O efeito

devolutivo da apelação define o que deverá ser analisado pelo órgão recursal. O "tamanho" dessa devolução se definirá por duas variáveis: sua extensão e sua profundidade. A extensão do efeito devolutivo é exatamente a medida daquilo que se submete, por força do recurso, ao julgamento do órgão *ad quem*. 3. No âmbito da devolução, o tribunal poderá apreciar todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas pela sentença recorrida, mas a extensão do que será analisado é definida pelo pedido do recorrente. Em seu julgamento, o acórdão deverá limitar-se a acolher ou rejeitar o que lhe for requerido pelo apelante, para que não haja ofensa aos princípios da disponibilidade da tutela jurisdicional e o da adstrição do julgamento ao pedido. 4. O diploma processual civil de 2015 é suficientemente claro ao estabelecer que "a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada", cabendo ao órgão *ad quem* apreciar e julgar "todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado" (§ 1º do art. 1.013 do CPC/2015). [...]” (Resp 1.909.451/SP; relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/03/2021, DJe de 13/04/2021).

Assim, considera-se preclusa a discussão sobre a configuração do dano moral. Neste sentido:

“APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO - GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO. 1- TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM - PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS - PLEITOS FORMULADOS NA INICIAL, PORÉM, NÃO REPETIDOS NO APELO - MATÉRIAS NÃO APRECIADAS. [...]” (TJSP; Apelação Cível 1032310-65.2025.8.26.0002; Relator (a): Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/12/2025; Data de Registro: 01/12/2025).

Termos em que se dá provimento ao recurso para reformar a r. sentença e declarar a nulidade da cláusula contratual de exclusividade de domicílio bancário imposta ao autor, ora apelante, com a ressalva que os descontos das parcelas dos empréstimos legítimos podem continuar ocorrendo via portabilidade.

Assim, invertem-se os ônus sucumbenciais, arcando a instituição ré, ora apelada, com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no valor fixado na r. sentença.

Fica expressamente advertido que eventuais embargos declaratórios só serão admitidos quando houver inequívoca demonstração de omissão, obscuridade, ou contradição no julgado, requisito que será rigorosamente analisado para evitar a utilização do recurso com intuito exclusivamente infringente, cuja natureza de mera contrariedade com o resultado do julgamento atrairá incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, CPC.

Isso porque o acórdão se dedicou a listar e analisar todos os argumentos apresentados de maneira individualizada, justamente para evitar embargos procrastinatórios e imprimir cumprimento à garantia de duração razoável do processo.

A análise criteriosa também se aplicará a embargos que não observarem posicionamento decantado no E. STJ e alegarem necessidade de prequestionamento, já que não há qualquer exigência para que "o acórdão impugnado faça expressa referência ao dispositivo de lei tido como violado" (REsp nº 155.621/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

**JOÃO JOSÉ CUSTODIO DA SILVEIRA**

**Relator**